

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.991, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.045, de 2011)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar §7º ao art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2008, propõe a inclusão do §7º no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, a fim de isentar os templos religiosos das contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “concede isenção da contribuição de seguridade social às entidades religiosas, relativamente às remunerações para, devidas ou creditadas, em virtude de obras de construção de templos ou da sede social”.

Em sua Justificação, o ilustre Autor do Projeto principal argumenta que a Constituição Federal apenas veda a instituição de imposto sobre templos de qualquer culto, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “b”. Segundo o §7º do artigo 195, da Carta Magna, a isenção de contribuição para a seguridade social é assegurada apenas às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, ou seja, não contempla entidades religiosas. Destaca que os templos religiosos não são isentos das contribuições a cargo da empresa previstas nos artigos 22 e 23 da

Lei nº 8.112, de 1991, ou seja, sobre a folha de pagamento, sobre o faturamento – COFINS e sobre o lucro líquido – CSLL.

O Autor reforça que a proposição em tela, ao assegurar aos templos religiosos a isenção de contribuições destinadas à seguridade social, oferecerá subsídios para ampliar o princípio da imunidade tributária.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei apensado informa que os templos religiosos têm dificuldade de realizar obras, por exemplo, para edificar o templo e a sede social, apesar da isenção de impostos prevista pela Lei Maior. Segundo o Autor, há um prejuízo na realização e na conclusão dessas obras, devido aos custos inerentes às construções e às contribuições previdenciárias obrigatórias, em geral maiores que a arrecadação de fiéis, o que além de promover um atraso das construções e reformas, muitas vezes, impossibilita seu término.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Proposição em tela visa a alterar a Lei nº 8.212, de 1991, para isentar as entidades religiosas das contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social, referentes à folha de salários, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre faturamento, e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, previstas nos artigos 22 e 23 da citada Lei nº 8.212, de 1991.

O art. 55 da lei citada fazia referência aos artigos 22 e 23 para isentar das contribuições a cargo da empresa a entidade beneficiante de assistência social que atendesse a determinados requisitos. Ocorreu que, posteriormente à apresentação da proposição em tela, o artigo 55 da Lei nº

8.212, de 1991, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que “dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social”. Essa lei dispõe, atualmente, sobre os requisitos para isenção das contribuições dos artigos 22 e 23 da lei previdenciária, porém abrange também as entidades de saúde e de educação, além das entidades de assistência social.

Esta Relatoria considera importante a contribuição do eminente Autor da proposta, no sentido de buscar formas de desonerar as instituições religiosas que vivem da caridade de seus fiéis e desempenham importante papel na assistência social.

Para comprovar o interesse em atender ao pleito do Ilustre Autor, apresentamos como alternativa a criação do artigo 55-A da Lei nº 8.112, de 1991, na forma do Substitutivo apresentado em anexo. Desse modo, evidencia-se a imunidade tributária dos templos religiosos de qualquer culto, com tratamento legal à parte das entidades de outra natureza e finalidade, não excepcionadas pelo constituinte originário.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, apensado ao principal, entende o Relator que a isenção de impostos assegurada aos templos religiosos pela Constituição deve ser associada à isenção de contribuições da seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8.212, de 1991, a fim de desonerar os templos e promover dessa forma a liberdade religiosa. A isenção objeto desse Projeto de Lei apensado está contida na proposição principal e no Substitutivo apresentado.

Votamos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.991, de 2008, e nº 3.045, de 2011, na forma do Substitutivo apresentando em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2012.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.045, de 2011)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar o art. 55-A, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 55-A Ficam isentos das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei os templos religiosos de qualquer culto”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2012.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator